



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 05, de 13 de fevereiro de 2017**

ISS. Subitem 11.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. Consulente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM – prestadora de serviços de Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

2. Indaga se:

2.1 se a atividade, por envolver a locação de bens móveis, se submete à obrigação de emissão de notas fiscais; e

2.2 qual código de serviços deve ser utilizado na emissão.

3. A operação refere-se a uma prestação de serviço mediante fornecimento de equipamentos de segurança.

4. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede do Agravo Regimental na Reclamação Constitucional 14.290/DF, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - nas operações de locação de bens móveis somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz respeito ao seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

5. A análise do contrato apresentado pela consulente demonstra que não se trata de locação simples. É prestação de serviço dependente da utilização de bens móveis de propriedade da prestadora, em que não se pode dissociar locação de prestação de serviço. A impossibilidade de dissociação fática impossibilita também a dissociação econômica entre as operações envolvidas.

6. Portanto, fica afastada a inconstitucionalidade de cobrança do ISS, impossibilitando a aplicação da Súmula Vinculante no 31 do STF.

7. Mesmo prevendo locação de bens móveis, trata-se de contratação complexa, em que não se observa a possibilidade de separação entre locação de bens móveis e a prestação de serviços. Portanto, trata-se de serviço e a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

8. Quanto ao enquadramento, trata-se de serviço de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, item 11.02, enquadrado no código de serviço 07870.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/mto